



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502292-73.2024.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante CARLOS EMILIANO DA SILVA FERREIRA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a pena do apelante a 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 12 dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36306 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1502292-73.2024.8.26.0540
COMARCA: MAUÁ
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL
APELANTE: CARLOS EMILIANO DA SILVA FERREIRA PEREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS TRATOS A ANIMAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Caso em Exame

1. Carlos Emiliano da Silva Ferreira Pereira foi condenado por maus tratos a animais, conforme artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98, por três vezes, em concurso formal. A pena inicial foi de 2 anos e 6 meses de reclusão, substituída por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. O apelante busca absolvição alegando insuficiência probatória e questiona a ausência de oitiva judicial do denunciante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por maus tratos a animais foi fundamentada em provas suficientes, apesar da ausência de depoimento judicial do denunciante.

III. Razões de Decidir

3. A condenação foi baseada em provas firmes, incluindo depoimentos de testemunhas e documentos que evidenciam maus tratos aos animais.

4. O aumento relativo ao concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, que, no caso, corresponde a três infrações penais, justificando a modificação da fração para 1/5.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do apelante a 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 12 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A condenação por maus tratos a animais pode ser mantida com base em provas documentais e testemunhais robustas. 2. A ausência de depoimento judicial do denunciante não invalida a condenação quando há outras

provas suficientes.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 293/302), acrescenta-se que **CARLOS EMILIANO DA SILVA FERREIRA PEREIRA**, por infração ao artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98, por três vezes, em concurso formal, foi condenado à pena total de 02 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 12 dias-multa, substituída a sanção corporal por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Inconformado, apela (fls. 302/311) pugnando pela absolvição por insuficiência probatória, suscitando que a ausência de oitiva judicial do denunciante comprometeria a validade das provas.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 319/321) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recuso (fls. 329/339).

É o relato do necessário.

A condenação foi lastreada em prova firme e segura, isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que, de acordo com a denúncia (fls. 116/118), no dia 19 de outubro de 2024, por volta das 21h50min, na Rua Joaquim José Da Silva, 305, Jardim Canada, na cidade e comarca de Mauá, o apelante praticou maus tratos aos seus animais de estimação, tratando-se de três cães da raça *Husky Siberiano*.

Apurou-se que, diante da suspeita de zoofilia, a testemunha Jonathan Moreno, vizinho do réu, solicitou a presença da auxiliar de veterinária Kelly Suelen Silva no local da ocorrência e acionaram a Guarda Municipal, que constatou a presença dos animais no local, um deles em sangramento.

Então, os cães foram apreendidos e levados para cuidados veterinários, sendo lavrado receituários, onde ficou constatado em um deles a presença de carrapatos e otite bilateral, ao passo que o outro apresentava vulva com secreção, abdômen aumentado, com dor no abdômen, além da presença de otite bilateral.

A materialidade ficou devidamente evidenciada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 22/23, auto de depósito de fls. 24/25, *link* de gravação ambiental de fls. 28, documentos de fls. 34/36 e imagens fotográficas de fls. 37/38, tudo ratificado pelo teor da prova oral.

Na delegacia, o réu refutou a prática de zoofilia, não sabendo esclarecer o motivo pelo qual um dos cães apresentava sangramento. Afirmou que era comum os animais pegarem carrapatos, dizendo que aplicava remédios. Disse que os cães gritavam muito à noite toda, pedindo ração (fls. 14/16).

Em Juízo, negou a prática delitiva. Sustentou que a fêmea teria dado cria a oito cães, comia as fezes dos filhotes, assim como as casas de plástico e madeira, motivo pela qual estava com diarreia. Disse que o animal foi levado ao veterinário. Acrescentou que estava com os cachorros há mais de cinco anos, sendo que a esposa era a responsável pelos cuidados. Não soube esclarecer o motivo pelo qual a denúncia foi realizada. Sustentou que os cachorros choravam e gritavam quando sua esposa chegava para banhá-los.

A testemunha Jonathan, ouvida na fase inquisitorial, narrou que *"chegando em casa no período da noite, escutou um barulho indicativo da ocorrência de relação sexual na residência do réu. Escutou um choro, mas não deu muita importância naquele momento. Ocorre que, durante a madrugada, passou a escutar gemidos, além de homens falando coisas obscenas como (sic) "tira da bucinha dela, põe no cuzinho dela". Explicou que toda vez que a cachorra chorava, ouvia um barulho como se a estivessem machucando com uso de força. Sustentou que, outra vez, ouviu barulhos indicativos de estupro contra um gato, já que um homem dizia (sic) "soca nele". Na data dos fatos, pela manhã, novamente*

escutou barulhos de relação sexual com os cachorros. Não conseguiu filmar, pois há um muro alto com laje. Apesar disso, conseguiu gravar os homens falando. Informou que, além do morador, há outras pessoas envolvidas. Nunca viu estas pessoas, porém, escuta os gemidos e os pedidos para o cachorro calar a boca. Durante a prática do ato, "eles" colocam ração para o cachorro ficar quieto. Informou que não conhece o morador da residência e vem pedindo ajuda a protetores de animais há mais de três dias. Na data de hoje, conseguiu ajuda de protetores e da Guarda Municipal. Por fim, informou que, antes de fazer a denúncia, buscou ter certeza do que estava acontecendo" (fls. 11/12).

A testemunha Kelly declarou na etapa administrativa que *"no dia 18 de outubro foi chamada por uma pessoa, desesperada, que informou a ocorrência de zoofilia na casa vizinha. Essa pessoa enviou vídeos em que é possível ouvir os gritos das cachorras, além de gemidos de um homem. Diante disso, acionaram a Guarda Municipal para que pudessem resgatar os animais e levá-los ao veterinário. Após o exame, constatou-se que uma das cachorras estava com (sic) "secreção ao redor". A maior, Husky, estava com uma lesão na vulva, além de estar abaixo do peso, com parasitas e febre. Quando da incursão da GCM, teve contato com o suspeito, que, em um primeiro momento, manteve-se calmo, porém fazia vários questionamentos sobre a razão da diligência. Segundo o averiguado, sua esposa trabalhava no Hospital Nardini no período da noite. Pelo que observou, acredita que houve a prática de zoofilia. Complementou que, uma das cachorras, "Raposinha", escondeu-se embaixo de uma escada, com muito medo, quando o acusado passou, mas, por outro lado, sentiu-se acolhida no colo das protetoras" (fls. 07/08).*

Sob o crivo do contraditório, referida testemunha atestou que *"a "Husky", provavelmente a mãe dos filhotes, estava com escore baixo, extremamente magra, com secreção na vulva e infecção, conforme laudo veterinário apresentado. Na ocasião da diligência, as cadelas filhotes estavam extremamente assustadas e tremiam quando o réu passava por elas. Uma delas teve que fazer cirurgia de piometra, estava bem abaixo do*

peso e com anemia, apresentava-se reativa na presença de homens e ao toque. Indagada pela acusação sobre a prática de zoofilia, informou ue, no dia do resgate, constatou que uma das cadelas estava com secreção e (sic) "um avermelhado em volta". Não foi possível constatar a presença de material genético nas cadelas, pois o material deveria ser analisado em até 48 horas, contudo, a diligência ocorreu no sábado, quando a clínica especializada estava fechada. As lesões verificadas eram compatíveis com a introdução de objetos na vagina do animal. Indagada pela Defesa, esclareceu ser professora e auxiliar de veterinária. Informou que o denunciante já havia reportado os fatos a outros órgãos e relatou que ouvia os gritos da cachorra, acompanhados de palavras de baixo calão, como se o animal fosse (sic) "uma garota de programa". Este rapaz encaminhou áudios que comprovavam suas alegações. No dia dos fatos, adotaram o procedimento correto para o resgate dos animais, com apoio da GCM, e o réu não apresentou resistência. Disse que, ainda que a cachorra não tivesse sido vítima de zoofilia, apresentava sinais de maus-tratos, já que tinha uma infecção gravíssima na vulva, pulgas, carrapatos e parasitas, não era castrada e não recebia a alimentação correta. Além disso, verificou-se que a Husky e o macho estavam acorrentados no quintal, enquanto os filhotes estavam soltos. Não entregou os áudios à polícia, pois não lhe foi solicitado, mas informou que era possível ouvir gemidos e sussurros, seguidos por gritos de uma cachorra."

A testemunha Márcia, ao prestar declarações na primeira fase da persecução penal, apontou que "recebeu a denúncia e acompanhou os protetores ao local dos fatos. Na data do ocorrido, acionaram a campainha e foram atendidos por um rapaz. Perceberam que o quintal era muito pequeno e estava sujo e bagunçado. Além disso, as cachorras demonstravam muito medo do suspeito, afastando-se quando ele tentava pegá-las. A Husky estava com o rabo entre as pernas, inclusive. Os filhotes de quatro meses apresentavam bastante corrimento e demonstravam medo. A Husky, por sua vez, tinha um machucado nas partes íntimas e um corrimento escuro. O acusado, por sua vez, esquivava-se de responder aos questionamentos. Não conseguiram, naquele momento, resgatar todos os cães." (fls. 05/06).

A testemunha Bueno, guarda municipal ouvido na Delegacia (fls. 04), reportou que *“durante patrulhamento, foram acionados por munícipes que informaram a ocorrência de maus tratos aos animais da casa do acusado. Segundo os vizinhos, ocorria a prática de zoofilia com os cães, pois ouviam os dizeres (sic) “tira da buceta, coloca no cu do cachorro”. Acrescentou que, segundo os vizinhos, outras pessoas eram convidadas a praticar os atos. No local, constataram a presença de cinco cachorros e tiraram fotos. Informalmente, o suspeito negou a acusação.”*

Na mesma linha, as declarações da testemunha Lucas, também guarda municipal (fls. 13), segundo o qual *“na ocasião, a veterinária constatou lesões nas partes íntimas dos animais.”*

A testemunha de defesa Maria Francisca dos Santos, vizinha que reside em frente à casa do réu, aludiu que *“já viu os cachorros, mas nunca presenciou nada relacionado aos fatos noticiados nos autos (mídia digital).”*

A testemunha de defesa Adeilton da Silva Domingos, amigo do réu, declinou que *“frequentava a residência do acusado, conhecia os cachorros e nunca presenciou qualquer situação que indicasse a ocorrência de maus tratos aos animais. Afirmou que outras pessoas, além da família, não frequentavam a casa do réu. De seu turno, os animais tinham o comportamento normal e aparentavam ser saudáveis. Acredita que o vizinho da casa de trás não tinha como ouvir o que ocorria na casa do réu em razão do muro alto que separa as residências. No mais, disse que não conhecia o vizinho que fez a denúncia (mídia digital).”*

Essa a prova coligida aos autos.

A despeito da alegação defensiva, ainda que o autor da denúncia não tenha prestado depoimento em Juízo, fato é que o relato da testemunha Kelly, profissional que acompanhou a apuração fática, em tudo ratifica o teor da prova amealhada no inquérito policial no sentido de que houve a prática de

maus tratos em relação aos animais, encontrando reforço nos documentos de fls. 34/36 e nas imagens fotográficas de fls. 37/38.

Os depoimentos das testemunhas de defesa não serviram para afastar a solidez da prova acusatória, sobretudo porque não presenciaram a diligência, apresentando relatos que colidem com o que ficou apurado pelos profissionais que examinaram os cães e reproduzido nas imagens fotográficas acostadas aos autos.

Assim é que a r. sentença bem ponderou o acervo probatório, com destaque para as seguintes passagens:

"(...) Os relatórios veterinários indicados acima concluíram que o animal "Husky", fêmea, dois anos, apresentava "pequena lesão acima da vulva em processo de cicatrização; abaixo do peso ideal" (fl. 34); o animal "Branquinha", fêmea, quatro meses, apresentava "vulva com secreção ao redor (não tem odor de urina), abdômen aumentado (sugiro avaliação de Ultrassom do abdômen total); leve dor no abdômen, presença de otite bilateral" (fl. 35); o animal "Raposinha", fêmea, quatro meses, apresentava "carrapatos" e "otite bilateral" (fl. 36).

Em complementação, foi juntado o histórico de atendimento ao animal "Husky", fêmea, às fls. 163-5, em que há a seguinte informação sobre o estado de saúde do cão: "escore corporal baixo", "queda de pelos acentuada", "infestação por ectoparasitas (carrapatos)", "otite ceruminosa bilateral", "hiperemia em períneo, com odor de urina, vulva hiperpigmentada com secreção de aspecto purulento indicando vaginite", "região do ânus [...] com escape de pequena quantidade de conteúdo fecal mucoso", "animal demonstra estar em estado de alerta, assustado, um pouco agressiva, reativa quando manipulada na região da cauda", "resultado preliminar do US indicando colite, pancreatite incipiente".

Ao contrário do sustentando pela Defesa, ainda que não se tenha comprovado a efetiva prática de zoofilia, evidente que os cães resgatados estavam em situação de maus-tratos, conforme declarações das testemunhas que participaram do resgate, não havendo dúvidas a respeito da prática do crime previsto no § 1º-A do artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

(...)

Destaca-se que a carteira de vacinação de fl. 202 não individualiza o animal vacinado e a documentação de fls. 207-11 refere-se ao cão "Trovão", não compreendido na denúncia. Além disso, os cuidados dispensados com "Kyara", husky, em datas pretéritas (2023 – fls. 203-6) não infirmam as robustas provas colhidas, em especial o estado das cadelas quando foram encontradas e os relatórios veterinários contemporâneos ao resgate."

A prova, portanto, é robusta e autorizava a condenação, sendo descabido, portanto, o pleito absolutório, pois não reconhecida a aventada fragilidade probatória.

Feitas tais considerações, resta, então, a análise da dosimetria das reprimendas.

Na primeira fase, as básicas foram dosadas nos respectivos patamares mínimos.

Na segunda fase, não incidiram agravantes ou atenuantes.

No mais, bem reconhecido o concurso formal na medida em que, nas mesmas condições de lugar e maneira de execução, o réu praticou maus tratos em face de três cães.

Todavia, na linha da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal Superior, o aumento relativo ao concurso formal deve ter como parâmetro o

número de delitos perpetrados, no intervalo legal entre as frações de 1/6 e 1/2, de sorte que “o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; **1/5, para 3 infrações**; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações” (HC n. 421.419/MG, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 22/04/2019). (AgRg no HC n. 751.495/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 20/9/2023).

Então, aplica-se a fração de 1/5, reajustando a pena final do acusado ao patamar de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 12 dias-multa.

Por fim, observa-se que foi fixado o regime prisional mais favorável ao apelante, beneficiado, ainda, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a pena do apelante a 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 12 dias-multa.

ALEX ZILENOVSKI – Relator